



ATO RECOMENDATÓRIO CONJUNTO Nº 2/2023/MPC-RO/TCE-RO

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, no exercício de suas funções, e

CONSIDERANDO o advento da Lei n. 14.133/21, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO o contido no processo Sei n. 004364/2022, bem como o teor do Ofício Conjunto n. 2/2022/MPC-RO/TCE-RO (0450818), reiterado pelo Ofício Conjunto n. 3/2022/MPC-RO/TCE-RO (0459016), subscritos pelos Excelentíssimos Conselheiro Presidente, Paulo Curi Neto, e pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, que recomendaram aos jurisdicionados do Tribunal de Contas a adoção de providências tendentes à implementação da Lei n. 14.133/21, concomitante ao preenchimento de formulário (via *link*) com a finalidade de levantamento/pesquisa a respeito das medidas em curso ou já adotadas pelos municípios com o referido propósito;

CONSIDERANDO que após o encaminhamento dos expedientes supramencionados foi elaborado diagnóstico, o qual revelou que apenas 30 (trinta) das 52 (cinquenta e duas) prefeituras municipais responderam o formulário (via *link*), ou seja, aproximadamente 57,7% (cinquenta e sete inteiros e sete décimos por cento) dos municípios rondonienses, – o que pode ser considerado um número baixo de participantes;

CONSIDERANDO a esquematização das perguntas feitas e subsequentes respostas recebidas em conjunto com as informações extraídas dos itens 9., 14., 15., 16., 17. e 18. do documento id. 0486686, que denotam a baixa adoção pelos municípios de medidas para implementação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

CONSIDERANDO o artigo 7º da Lei n. 14.133/21, que incumbe à autoridade máxima do órgão ou entidade (ou outro, quando houver delegação formal) a promoção da gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução das contratações públicas que preencham os critérios definidos na Lei;

CONSIDERANDO que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ao legislar sobre o tema gestão por competências no setor público, intencionou, além da probidade e transparência das atividades da Administração Pública, também a moralidade, eficiência, controle nas ações praticadas e resultado;

CONSIDERANDO que, ainda em face ao princípio da segregação de funções, a Lei n. 14.133/21 trouxe, em seu artigo 8º, a figura do Agente de Contratação, para o qual daremos destaque ao *caput* e ao § 3º:

A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

(...)

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei;

CONSIDERANDO que, cabe, portanto, à Administração regulamentar a forma de trabalho desta figura que se apresenta a partir da novel legislação;

CONSIDERANDO que a Lei n. 14.133/21 previu um período de transição para a sua aplicação exclusiva nas contratações públicas, interregno em que é facultado ao gestor o uso tanto da legislação antiga como da nova, vedada as aplicações combinadas, objetivando a adaptação e implantação dessa Lei;

CONSIDERANDO que o período supracitado se encerra no dia 30 de dezembro de 2023, por força do art. 191 da Lei n. 14.133/21;

CONSIDERANDO que no dia 30 de dezembro de 2023, a Lei n. 8.666/93, a Lei n. 10.520/02 e os artigos 1º a 47-A da Lei n. 12.462/11 restarão revogados, passando a ser imperativa a aplicação da nova Lei de Licitação em definitivo;

CONSIDERANDO que para os municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes foi concedido o prazo de 6 (seis) anos, contado da data da publicação da Lei n. 14.133/23 para cumprimento integral das regras estabelecidas nos artigos 7º e 8º da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme previsto no inciso I do art. 176. E que, desde já, devem ser adotadas medidas com o fito de promover, gradualmente, a estrita observância aos preceitos legais; e

CONSIDERANDO a proximidade da aplicação compulsória do novo Estatuto Licitatório;

Resolvem expedir o presente **Ato Recomendatório**, com a finalidade de:

RECOMENDAR aos entes municipais com porte populacional maior que 20.000 (vinte mil) habitantes que estabeleçam regulamento com regras e diretrizes para atuação do agente de contratação, equipe de apoio e comissões de contratação de que trata a Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021;

RECOMENDAR à autoridade máxima do órgão ou da entidade municipal, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, que adote, o mais brevemente possível, Plano de Ação destinado à efetiva implantação da novel legislação, notadamente no que diz respeito à designação de agentes que desempenhem as funções essenciais de que trata a Lei n. 14.133/2021.

Porto Velho-RO, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **PAULO CURI NETO**
Presidente do TCE-RO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do MPC-RO



Documento assinado eletronicamente por **PAULO CURI NETO, Presidente**, em 16/08/2023, às 13:31, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, Procurador-Geral**, em 16/08/2023, às 14:18, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0571471** e o código CRC **E89A4C14**.